



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

**PREGÃO N. 062/2017**

**PAE N. 1.905/2017**

A empresa MICROSENS S.A. apresentou, por meio de mensagem eletrônica encaminhada ao endereço [pregao@tre-sc.jus.br](mailto:pregao@tre-sc.jus.br), pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 062/2017, cujo objeto é a aquisição de impressoras multifuncionais monocromáticas.

Considerando a sua tempestividade, o pedido de impugnação é recebido por esta Pregoeira, passando-se a sua análise.

Em síntese, insurge-se a empresa Impugnante contra duas questões do instrumento convocatório: o estabelecimento de cota do objeto licitado reservada a microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas e a exigência de especificações técnicas que limitariam o quantitativo de equipamentos que as atenderiam.

Ao final, requereu:

“a) Seja realizado o agrupamento dos itens 01 e 02, para que passe a constar como lote único, e para ampla concorrência, no intuito de minimizar os riscos de eventuais prejuízos à Administração, tudo isso para garantia do interesse público, com base no art. 49, inc. III da Lei Complementar nº 123/2006.

b) Sejam retificadas as especificações que tornam o objeto direcionado para as marcas SAMSUNG e LEXMARK, em relação aos itens 01 e 02 do edital;

1) Caso não seja esse o entendimento, faz-se necessário que esta r. Administração indique ao menos três marcas que atenda o Edital, especificando cada modelo de equipamento em cada item descrito.

c) Seja respeitado o prazo de 24 horas para resposta desta impugnação, conforme estabelece o § 1º do Artigo 41 da Lei 8666/93, bem como o artigo 18, § 1º do Decreto nº 5450/2005;

d) De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;”

Submetido o pedido à análise da Assessoria Jurídica de Licitações e Contratos deste TRESC, quanto à primeira questão suscitada, referida unidade assim se manifestou:

“A Coordenadora de Julgamento de Licitações solicitou a manifestação desta Assessoria quanto à impugnação da empresa Microsens S.A., relativa à suposta necessidade de agrupamento dos itens 1 e 2 do Pregão n. 62/2017.

Alega a empresa, em síntese, que a previsão no edital, para o item 2, de cota de participação exclusiva para ME, EPP e sociedades cooperativas acarretará prejuízos para a Administração, visto que: seriam ofertados descontos menores para os produtos em razão da menor quantidade de equipamentos a serem adquiridos; haveria dificuldades com entrega, instalação e configuração dos equipamentos; e existiria dificuldades relativas à aquisição de suprimentos e peças, tendo em vista



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

os diferentes fornecedores dos equipamentos. Solicita o agrupamento dos itens 1 e 2, sem possibilidade de participação exclusiva.

A previsão de cota de participação exclusiva no edital da licitação está de acordo com o disposto no art. 48, inciso III, da Lei Complementar n. 123/2006, segundo o qual, a administração pública deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

O art. 49 da referida Lei, por sua vez, estabelece os casos para a não aplicação do disposto no art. 48, estando entre eles: quando o tratamento diferenciado e simplificado para as ME/EPP não for vantajoso para a Administração Pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado. Inicialmente, ressalta-se que a razão para a criação do tratamento diferenciado para ME/EPP é possibilitar que essas empresas também forneçam seus produtos e serviços para a Administração Pública, ainda que não possam oferecer preços equivalentes aos praticados pelas médias e grandes empresas.

Sobre o tema, cumpre citar trecho da Revista Zênite ILC:

*‘A aplicação do inc. III do art. 48 da LC nº 123/06 importa na realização de um único procedimento licitatório, no qual ocorrerá a disputa independente para cada cota – principal e reservada, e a cota reservada deve ser destinada à participação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*Portanto, a lógica que envolve a aplicação desse tratamento diferenciado às MEs e EPPs pressupõe, basicamente, três ideias:*

*a) considerando a possibilidade de licitantes distintas disputarem e vencerem cada uma das cotas, é possível haver a definição de preços distintos para a cota principal e para a cota reservada;*

*b) o preço da cota reservada usualmente será maior do que o da cota principal, pois, do contrário, se a ME/EPP pudesse oferecer preços equivalentes aos praticados pelas médias e grandes empresas, não haveria razão para garantir disputa exclusiva entre MEs/EPPs;*

*c) tanto o preço ofertado para a cota principal quanto o preço ofertado para a cota reservada devem ser aceitáveis em face do critério de aceitabilidade definido no instrumento convocatório pela Administração para o julgamento da licitação.*

*Compreendido esse panorama, tem-se que a obtenção de preços diferentes em licitação realizada entre grupos compostos por empresas diversas constitui uma consequência certa, visto que depende de atos privados de cada licitante. E, nessa medida, desde que cada um desses valores atenda ao critério de aceitabilidade definido no instrumento convocatório, a falta de disciplina legal condicionando a aceitação dessas ofertas ao menor valor obtido funciona como um indicativo de que é legítima a adjudicação do mesmo objeto para pessoas distintas por preços diferentes. Essa parece ter sido a linha adotada no Decreto nº 8.538/15:*



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

*Art. 8º Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, os órgãos e as entidades contratantes deverão reservar cota de até vinte e cinco por cento do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.*

*(...)*

*§ 2º O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.*

*§ 3º Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.*

*De acordo com o regulamento federal, somente na hipótese de as duas cotas serem adjudicadas ou vencidas pela mesma licitante é que se impõe a prática de preço idêntico para ambas. Isso indica que, sendo empresas distintas as vencedoras de cada cota – principal e reservada, não se impõe a prática de preços idênticos.*

*Sob esse enfoque, considera-se que, na licitação com cota reservada, consoante disposto no art. 48, inc. III, da Lei Complementar nº 123/06, desde que cada cota – principal e reservada, sejam vencidas por empresas distintas, não haverá óbice legal em promover a adjudicação de ambas por preços distintos’.*

No entanto, embora seja aceitável uma razoável variação de preços, o dever de fomento a micro e pequenas empresas por intermédio das contratações públicas não é absoluto, podendo se justificar a inviabilidade de reserva de cota para disputa em separado de ME/EPP, por meio da **demonstração de risco de prejuízo concreto para a Administração contratante**. [grifos no original]

A empresa Microsens S.A não logrou demonstrar a existência de risco concreto de prejuízo para a Administração com a criação de cota reservada, uma vez que, com relação à entrega, instalação e configuração dos equipamentos, o edital estabeleceu todos os requisitos para aceitação do objeto, bem como as obrigações do licitante vencedor. Ademais, caso haja descumprimento de obrigações contratuais, a empresa estará sujeita à aplicação das penalidades previstas no edital.

Com relação à eventual aquisição de peças e suprimentos para os equipamentos, a Administração, a exemplo do presente procedimento de contratação, também deverá estabelecer os requisitos mínimos do objeto e as obrigações da empresa contratada, bem como as penalidades em caso de descumprimento dessas obrigações.

Assim, entende esta Assessoria Jurídica que o edital estabeleceu a cota de participação exclusiva para ME/EPP, no item 2, em estrita obediência aos ditames da Lei Complementar n. 123/2006, não sendo possível, portanto, o agrupamento de itens solicitado pela empresa Microsens S.A., razão pela qual, quanto ao questionamento submetido a esta Assessoria, é improcedente a impugnação.



## Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina

Com referência ao segundo questionamento apresentado, foi consultada a unidade técnica responsável — Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica —, tendo sido prestadas as seguintes informações:

“Em resposta ao item II-B do pedido de impugnação ao edital do Pregão n. 062/2017 pela empresa Microsens, apesar de entender que algumas das marcas e modelos citados na referida peça atendam aos requisitos solicitados, esta Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica decide, com vistas à observância dos princípios da competitividade e da economicidade, pela alteração das especificações técnicas do respectivo edital”.

Diante do exposto, considerando a manifestação da Coordenadoria de Suporte e Infraestrutura Tecnológica deste Tribunal, decide esta Pregoeira dar parcial provimento à impugnação apresentada, a fim de que sejam revistos os termos do edital do Pregão n. 062/2017, com vistas à alteração das especificações do equipamento licitado.

Florianópolis, 20 de setembro de 2017.

Heloísa Helena Bastos Silva Lübke  
Pregoeira

---

<sup>i</sup> Microempresas e empresas de pequeno porte – Licitação – Cotas principal e reservada – Preços diferentes. *Revista Zênite ILC – Informativo de Licitações e Contratos*, Curitiba: Zênite, n. 276, p. 183, fev. 2017.

AO

**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SANTA CATARINA**

**COORDENADORIA DE JULGAMENTO DE LICITAÇÕES**

Rua Esteves Júnior, n. 68, Centro

CEP 88015-130

Florianópolis/SC

**Ref:**

**PREGÃO N. 062/2017**

**PAE n. 1.905/2017**

**MICROSENS S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n.º 78.126.950/0003-16, e, inscrição estadual n.º 101.653.24-24, com sede em Londrina – Paraná, na Av. Dez de Dezembro, 7033 – Parque Ouro Branco - CEP: 86.046-140, por seu representante legal, com a assistência de seus advogados, comparece respeitosamente perante Vossa Senhoria para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** com fulcro no art. 41 §§ 1º e 2º, e seguintes, da Lei 8.666/93 e art. 18, do Decreto n.º. 5.450/2000 bem como demais legislações pertinentes à matéria.

## **I – DA SÍNTESE FÁTICA:**

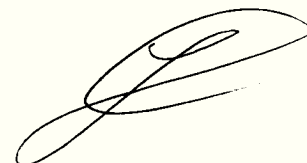
A signatária tem interesse em participar do Pregão Eletrônico nº 62/2017, cujo objeto é a aquisição de 70 unidades de Impressoras multifuncionais monocromáticas.

Todavia, da análise detida do Edital, verificou-se que o mesmo apresenta possíveis ilegalidades capazes de restringir a competitividade, bem como causar prejuízos à esta Administração Pública conforme se demonstrará a seguir.

## **II – DO DIREITO**

### **A) A NECESSIDADE DO AGRUPAMENTO DOS ITENS 01 E 02 DO CERTAME**

Conforme disposições editalícias, pode-se observar que esta r. Administração prevê que o presente certame se presta a participação de ampla concorrência para o item 01 e exclusiva para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte para o item 02, sendo que ambos se tratam do mesmo produto.



Sabemos que a Lei Complementar nº 123/2006 prevê a necessidade de se estabelecer cota exclusiva para Microempresas e Empresas de Pequeno Porte. Todavia, no presente caso, o estabelecimento da referida cota acarretará prejuízos no curto, médio e longo prazo, ante a ausência de padronização do mesmo, explica-se:

À curto prazo, o prejuízo terá relação com o valor ofertado pela ME/EPP, que realizará uma cotação de um quantitativo menor de produtos e por isso, ofertará produtos com descontos menores, acarretando em uma elevação dos preços em relação ao item 2.

À médio prazo, a aquisição de equipamentos acarretará dificuldades na entrega, instalação, configuração e outros, em decorrência da possível divergência de produtos (em relação aos itens 1 e 2).

À longo prazo, caso os produtos ofertados sejam de fabricantes diferentes, os suprimentos e peças gerarão a elaboração de licitações distintas, quantidade de fornecedores distintos, dentre outros percalços em decorrência da aquisição de equipamentos diferentes.

Sendo assim, considerando que é vedado o direcionamento de marca específica em uma licitação, surge a possibilidade de que as empresas que participarem do item 1 ofertarão produtos de uma marca, enquanto as empresas que participarem do item 2 ofertarão produtos de outra marca, afrontando o Princípio da Eficiência Administrativa, e conseqüentemente o Princípio da Economicidade

Ocorre que, como regra, a Administração Pública não deve sobrepor o interesse privado sobre o interesse público, ainda mais na atual conjuntura econômica que assola o país, quando vemos, diariamente, diversos órgãos com dificuldades de honrar seus compromissos financeiros junto a seus fornecedores e servidores.

Sendo assim, visando a busca pela almejada vantajosidade e economicidade, pugna-se que todos os itens 01 e 02 sejam agrupados em um único lote, e com isso, destinados à ampla concorrência, tudo isso para garantia do interesse público.

Cumprido destacar que a possibilidade de agrupamento vem legalmente prevista na Lei Complementar nº 123/2006, senão vejamos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
(...)



III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto** ou complexo do objeto a ser contratado;

Portanto, é cristalino que a intenção do legislador jamais foi de sobrepor o interesse privado sobre o público, mas garantir que EPP e ME pudessem participar de certames licitatórios em igualdade de condições, sem perder de vista, no entanto, que o referido fomento não prejudique a busca pelo interesse público.

É importante mencionar que diversos órgãos federais e estaduais já têm adotado as medidas aqui expostas, dentre os quais destacamos:

**Em relação ao agrupamento de itens:**

**Justiça Federal do Mato Grosso**

Processo Administrativo nº 2930-59.2017.4.01.8009

Pregão Eletrônico nº 012/2017

Data da Sessão Pública: 25/07/2017

Local: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

UASG: 90021

**Observação:** O órgão justificou o **agrupamento de itens** da seguinte forma: "*Levando-se em conta a **necessidade de padronização dos produtos demandados**, e com a finalidade de **viabilizar um melhor gerenciamento do fornecimento, evitando o desperdício de recursos, e buscando minimizar os riscos de eventuais prejuízos à Administração e/ou de comprometimento da qualidade desse fornecimento, a contratação será efetivada mediante a utilização da funcionalidade Grupo/Lote para alguns itens.***"

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**

Processo Administrativo n.º 21000.011242/2017-55

Pregão Eletrônico nº 06/2017

Data da Sessão Pública: 23/05/2017

Local:

UASG: 130005

**Observação:** O órgão justifica o **agrupamento de itens** no seguinte sentido: "*10.1. (...), justifica-se tendo em vista os itens segmentados possuírem características semelhantes e comuns ao mercado, servindo como estratégia competitiva na concorrência de preços, uma vez que permite que os fornecedores especializados em uma linha de produtos possam oferecer maiores descontos na composição do preço de um lote. E ainda, lotes formulados de forma correta e*



*eficiente favorecem o sucesso da licitação, diminuindo o tempo da fase de lances e aumentando a flexibilidade da formação de preços pelas empresas participantes;" Destaca ainda que "10.3. A não divisão do objeto em itens não restringe a competitividade do certame e nem traz prejuízo ao erário, sendo natural exigir das empresas interessadas em licitar os itens contemplados no Termo de Referência, visto serem de mesma natureza e relação entre si.(...)"*

**Em relação ao não estabelecimento de cotas/não exclusividade**

**Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento**

Processo Administrativo n.º 21052.013617/2016-25

Pregão Eletrônico nº 08/2016

Data da Sessão Pública: 05/12/2016

Local: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

UASG: 130067

**Observação:** segue a justificativa para **não estipulação de cota de contratação exclusiva para ME/EPP**: "2.9. Em decorrência das dificuldades inerentes a este objeto, que envolve possibilidade de falsificação, necessidade de destino adequado ao lixo eletrônico gerado, risco de dano aos equipamentos e a toda documentação necessária que visa proteger a Administração de compras ilícitas e/ou que não apresentem a qualidade e rendimento esperados; excepcionalmente neste certame, visando não restringir a concorrência, não estipulamos cota de contratação exclusiva com micro empresas e empresas de pequeno porte, conforme rege a Lei Complementar nº 123/2006, atualizada pela Lei Complementar nº 147/2014.

**Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE**

Processo Administrativo n.º 03604.001648/2017-49

Pregão Eletrônico nº 023/2017

Data da Sessão Pública: 25/07/2017

Local: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

UASG: 114601

**Observação:** O órgão justificou o **não estabelecimento de cotas** da seguinte forma: "4.2. As cotas reservadas destinadas exclusivamente a ME/EPP/COOP beneficiadas pela Lei Complementar n. 123/2006 não se aplicam a nenhum dos itens presentes neste edital. Já que de acordo com o artigo 10, incisos I, II e IV do Decreto nº 8.538/2015, o tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte representa prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado.

O IBGE adquire esse objeto para uso operacional em todo o país e depende da homogeneidade dos mesmos para o pleno funcionamento. Havendo dois fornecedores diferentes



*para o mesmo objeto, necessariamente o IBGE terá que construir procedimentos diferentes para o uso, além de possíveis problemas de atendimento e suporte, pois espera-se que todos os equipamentos / dispositivos sejam padrão, tendo comportamentos de uso iguais. Trata-se de operações nacionais, de grande importância e sem possibilidade de erros ou de refazimento de algum procedimento. Portanto, reafirmamos que o IBGE requer que todos os equipamentos / dispositivos sejam iguais, para bem do serviço a ser realizado.”*

Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza

Processo Administrativo n.º 480/15

Pregão Eletrônico nº 101/2016

Data da Sessão Pública: 03/11/2016

Local: [www.bec.sp.gov.br](http://www.bec.sp.gov.br)

Oferta de Compra: 102401100632016OC00349

**Observação:** O Edital havia sido impugnado para que fosse incluída **cota exclusiva** para ME/EPP, na resposta, o órgão respondeu pela improcedência, da seguinte maneira: “*Não é à toa que as determinações legais, concernentes ao tratamento diferenciado, preservaram a ‘vantajosidade’, e, conseqüentemente, a economia de escala, isto porque, o Princípio da Economicidade deve nortear todos os procedimentos licitatórios, efetuados por qualquer Órgão da Administração Pública Direta ou Indireta, seja na esfera federal, estadual ou municipal.*”

*Portanto, o interesse de uma microempresa ou empresa de pequeno porte não pode se sobrepor ao interesse público, mormente se prejudicar a competitividade e elevar os custos para a Administração, tanto que a própria lei, regulamentadora desse tratamento, como alhures destacado, traz as excludentes devidas. Acesso em:*

[https://www2.bec.sp.gov.br/bec\\_pregao\\_UI/Edital/BECPRF01001.aspx?7QHUIU09vaRxLOsQtZ5C8sD4%2bprS4FK42vAE%2bwFPq3ERInofMPD064yhIE%2bsipUPDLpNHP4wPej4nd3TP1L5TqA%3d%3d](https://www2.bec.sp.gov.br/bec_pregao_UI/Edital/BECPRF01001.aspx?7QHUIU09vaRxLOsQtZ5C8sD4%2bprS4FK42vAE%2bwFPq3ERInofMPD064yhIE%2bsipUPDLpNHP4wPej4nd3TP1L5TqA%3d%3d)

Hospital Universitário do Espírito Santo

Processo Administrativo n.º 23068.324717/2017-17

Pregão Eletrônico nº 78/2017

Data da Sessão Pública: 29/08/2017

Local: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

UASG: 153047

**Observação:** O órgão justificou a **não exclusividade** da seguinte forma: “*12.4. Justifica-se não priorizar a participação de microempresas e empresas de pequeno porte, conforme Lei Complementar n.º 147/2014, nesta licitação, pela impossibilidade de avaliar do número de empresas competitivas classificadas como ME e EPP no mercado, local ou regional, que atendam*”

as condições de fornecimento definidas neste instrumento, pelas especificidades e complexidades do objeto da licitação e também pela incerteza do êxito da licitação, que pode resultar deserta ou fracassada, comprometendo assim a continuidade da atividade da assistência hospitalar.”

Tribunal Regional Federal do Distrito Federal

Processo Administrativo nº 0006190-11.2016

Pregão Eletrônico nº 42/2017

Local: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

UASG: 90027

**Observação:** Em resposta à impugnação, o órgão justificou a **não exclusividade** com base no art. 49, inc. III da Lei Complementar nº 123/2006.

Instituto Nacional do Seguro Social – Gerência Executiva de Londrina

Processo Administrativo n.º 35194.000023/2017-25

Pregão Eletrônico nº 06/2017

Data da Sessão Pública: 06/07/2017

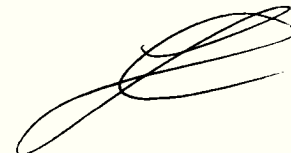
Local: [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

UASG: 510686

**Observação:** a justificativa do órgão para **não ocorrência de participação exclusiva**, **ainda que em item abaixo de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais)** se deu da seguinte forma: “3.1.1 *Para os itens/grupos cujo valor considerado individualmente seja igual ou inferior a R\$ 80.000,00, não se garantirá a participação exclusiva para as microempresas, empresas de pequeno porte e sociedades cooperativas em respeito ao princípio da ampliação da competitividade uma vez que não se logrou êxito em comprovar que a aplicação do benefício legal possa ser vantajosa para a Administração.*”

Certamente os órgãos mencionados acima realizaram ampla pesquisa de mercado e, somado a isto, analisaram licitações anteriores visualizando, portanto, a manifesta necessidade de aplicação das medidas acima indicadas, as quais efetivamente trouxeram à Administração Pública a almejada economicidade, e afastaram eventuais prejuízos.

Sendo assim, postula-se o agrupamento dos itens 01 e 02, para que passe a constar como lote único, e para ampla concorrência, no intuito de minimizar os riscos de eventuais prejuízos à Administração, tudo isso para garantia do interesse público, com base no art. 49, inc. III da Lei Complementar nº 123/2006.



## **B. DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS E DA PREFERÊNCIA POR DETERMINADO FABRICANTE:**

Em verificação as especificações técnicas previstas no Anexo I – Especificações do edital, notou-se que o mesmo limita o número de participantes, pois as especificações dos equipamentos atenderão apenas duas fabricantes, quais sejam: Samsung e Lexmark, violando a isonomia e competitividade.

Existem muitos modelos de equipamentos que contém especificações mínimas, e mesmo assim não atenderão o edital por conter especificação restritiva à todos os equipamentos. Certamente, as especificações contidas no edital em referência são apenas restritivas à participação de fornecedores, de modo que há que se alterar o edital, a fim de aumentar a competitividade do certame.

Conforme análise técnica abaixo, a existência de sinal negativo (-) indica os itens que não são característicos dos equipamentos cotados:

### **Item 1 e 2**

#### **Samsung SL-M4080FX**

- Possui velocidade de impressão de 40 ppm em A4

#### **Xerox VersaLink B405\_DN\_MO-NO**

- Possui tempo de saída da primeira página de 8s
- Possui ciclo de trabalho mensal de 110.000 páginas
- Não possui suporte à emulação PDF versão 1.7

#### **Xerox WorkCentre 3655\_XM\_MO-NO**

- Possui tempo de saída da primeira página de 8s
- Não possui suporte à emulação PDF versão 1.7

#### **Xerox WorkCentre 4265\_S\_MO-NO**

- Possui tempo de saída da primeira página de 8s
- Não possui suporte à emulação PDF versão 1.7
- Não possui capacidade de efetuar OCR diretamente no equipamento
- Possui nível de ruído de 59 dBA em operação de impressão

#### **Lexmark MX511de**


- Não possui suporte ao formato PDF/A
- Não possui capacidade de efetuar OCR diretamente no equipamento

#### **Lexmark MX517de**

- Não possui suporte ao formato PDF/A
- Não possui capacidade de efetuar OCR diretamente no equipamento

#### **Lexmark MX611dhe**

- Não possui suporte ao formato PDF/A



- Não possui capacidade de efetuar OCR diretamente no equipamento

**HP LaserJet Enterprise Flow M527c**

- Possui resolução óptica de digitalização de 600 dpi
- Não possui suporte à emulação PDF versão 1.7

**Okidata ES4172LP MFP**

- Não possui suporte ao formato PDF/A
- Não possui capacidade de efetuar OCR diretamente no equipamento
- Possui memória de 512 MB
- Não possui suporte ao protocolo SNMP v2c

**Brother MFC-L6702DW**

- Possui tempo de saída da primeira página de 8,5s
- Possui ciclo de trabalho mensal de 100.000 páginas
- Possui memória de 512 MB

**Brother MFC-L6902DW**

- Possui nível de ruído de 57 dBA em operação de impressão

**Kyocera ECOSYS M3550idn**

- Possui tempo de saída da primeira página de 8s
- Não possui suporte ao formato PDF/A
- Não possui capacidade de efetuar OCR diretamente no equipamento

**Ricoh MP 501SPF**

- Não possui suporte à emulação PDF versão 1.7
- Não possui capacidade de efetuar OCR diretamente no equipamento
- Possui nível de ruído de 68,1 dBA em operação de impressão

Nesse sentido, dos referidos equipamentos analisados para os itens acima, somente as marcas Samsung e Lexmark, atendem às especificações exigidas no edital, sendo que tais exigências muitas vezes são especificações que apenas restringem a competição, não sendo salutar haver preferência de determinado fabricante em detrimento de outro.

Desta forma, com todo respeito, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação. As exigências que constam nos termos editalícios se mostram irregulares e abusivas, pois está desalinhada à finalidade que a Administração almeja, tendo como única consequência o afastamento da maioria dos licitantes do certame, o que somente trará prejuízos a Administração.

O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993.



Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Dessa forma, pelo exposto acima, não pode a Administração favorecer determinados fabricantes/marcas em detrimento de outras, POIS RESTRINGE O MELHOR PREÇO QUE PODERÁ VIR A SER PRATICADO QUANDO DA OFERTA DE LANCES.

Este fato limita a participação de outros fornecedores, pois acaba tornando impossível que seja respeitado o princípio constitucional da ampla concorrência e competitividade. Assim, perde-se a finalidade da licitação, qual seja, a aquisição de produtos de qualidade com menores preços, além do fomento ao mercado nacional com a negociação realizada.

O artigo 25 inciso I da Lei de Licitações traz as condições de inexigibilidade, quando é impossível que ocorra a concorrência em virtude da necessidade comprovada do órgão na utilização do produto específico para desempenhar suas atividades, visando sempre o interesse público, *in verbis*:

*"I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada à preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes."*

Contudo, nestes casos, ainda o Órgão tem que justificar a utilização do bem e ainda precisa de **atestado comprovando essa necessidade**, além da vedação de escolha de marcas, o que já torna a especificação prevista no edital uma ilegalidade. E ainda no livro "Lei de Licitações e Contratos Anotada", temos a seguinte explicação:

*"Se o bem ou o serviço capaz de satisfazer o interesse público é único, ou seja, não tem similares ou equivalente perfeito, a licitação não deve ser realizada. A situação será de inexigibilidade de licitação. Da mesma forma, o legislador proíbe que, na descrição do objeto, sejam indicadas a marca do produto ou características e especificações que sejam exclusivas de um certo produto, pois isso significaria o mesmo que indicar a marca. No entanto, as vedações deixam de existir se houver razões de ordem técnica que possam justificar a opção pela marca, pela característica ou especificação exclusiva." (MENDES, Renato Geraldo. Lei de Licitações e Contratos Anotada. 5ª ed. Curitiba, 2004: Zênite, p. 48.)*





No caso em epígrafe, a licitação é destinação a equipamentos de uso normal, não sendo apresentada nenhuma justificativa que pudesse embasar quaisquer restrições à utilização de tais especificações conforme relatado previamente.

A Lei de Licitações traz em seu artigo 3º, § 1º, inciso I, a proibição da Administração Pública agir de forma discricionária, como segue:

*“Art. 3º (...)*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

*admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo** e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância **impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**”(grifos nossos)*

Outrossim, verifica-se eminência de violação ao princípio da concorrência entre os participantes, já que o preço a ser cotado será eventualmente fixado sem parâmetros de concorrência, baseado em marca/modelo pré-constituídos. Confira-se a jurisprudência consolidada pelo TCU:

***Súmula nº 270/2012: “Em licitações referentes a compras, inclusive de softwares, é possível a indicação de marca, desde que seja estritamente necessária para atender a exigências de padronização e que haja prévia justificação.”***

A diminuição do número de concorrentes inevitavelmente ocasionará em uma substancial elevação do preço dos produtos, causando vultosos prejuízos à própria Administração. Fica evidente que as exigências contidas no edital representam óbice à participação de muitos concorrentes com proposta mais vantajosa à Administração, o que atenta contra a exigência legal. No mesmo sentido caminha a regra contida no art. 8º do Decreto 3.555/2000:

*“Art. 8º A fase preparatória do pregão observará as seguintes regras: I - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, **vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem ou frustrem a competição ou a realização do fornecimento**, devendo estar refletida no termo de referência; II...” (grifo nosso)*

Desta forma, não é permitido disfarçar a restrição à competitividade mediante a descrição de especificações técnicas irrelevantes para o atendimento às necessidades a que se destina o objeto da licitação.

**Ademais, em recente decisão, o TCU reputou ilegal o estabelecimento de especificações técnicas idênticas a um determinado fabricante:**



**O estabelecimento de especificações técnicas idênticas às ofertadas por determinado fabricante, da que resultou a exclusão de todas as outras marcas do bem pretendido, sem justificativa consistente, configura afronta ao disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993**

(...) O Diretor, com a anuência do titular da unidade técnica, porém, ao divergir desse entendimento, ressaltou que “as quinze especificações técnicas exigidas para o bem objeto do certame eram idênticas àquelas do bem ofertado pela empresa vencedora ...”. Tal detalhamento, sem justificativas técnicas para a exclusão de tratores de outros fabricantes, equivaleu, em concreto, à indicação de marca, o que afrontou o disposto no art. 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993. O relator também entendeu que **“a especificação do produto equivaleu à indicação de marca e não utilizou os termos referidos na jurisprudência do Tribunal (“ou similar”, “ou equivalente”, “ou de melhor qualidade”), de maneira a propiciar a participação de outras empresas na licitação”**. Observou, também, que o plano de trabalho aprovado pela CEF fora “preenchido e assinado pelo próprio prefeito”. Em face desses elementos de convicção, o Tribunal, ao acolher proposta do relator, decidiu: a) aplicar a cada um dos citados responsáveis multa do art. 58, inciso II da Lei nº 8.443/1992; b) instar a Prefeitura daquele município a, em futuras licitações para aquisições de bens, abster-se de formular especificações “que demonstrem preferência por marca, a não ser quando devidamente justificado por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido, hipótese em que a descrição do item deverá ser acrescida de expressões como ‘ou similar’, ‘ou equivalente’, ‘ou de melhor qualidade’, devendo, nesse caso, o produto ser aceito de fato e sem restrições pela Administração, de modo a se coadunar com o disposto nos arts. 3º, § 1º, inciso I, e 15, § 7º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993”. **Acórdão n.º 1.861/2012-Primeira Câmara, TC 029.022/2009-0, rel. Min. José Múcio Monteiro, 10.4.2012.**

**A flexibilização de exigências editalícias excessivamente rigorosas não impede a fuga de eventuais interessados em participar do certame e introduz critério subjetivo e secreto ao julgamento das propostas**

Representação de empresa apontou possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico SRP 203/2011, realizado pelo Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia Jamil Haddad (Into) para o registro de preços de equipamentos médico-hospitalares. Entre elas, destaque-se a atinente à fixação de especificações técnicas restritivas, pois somente os produtos de determinado fabricante as atenderiam plenamente. Após determinar a paralisação da licitação, por meio de medida cautelar, e analisar os elementos e argumentos colhidos em diligências, oitivas e audiências, o relator concluiu ter havido, de fato, restrição à competitividade da disputa. **Ademais, verificou que não constaram do respectivo processo administrativo os estudos e levantamentos que fundamentariam a fixação das especificações técnicas questionadas.** Concluiu que o “estabelecimento de especificações técnicas rigorosas, que somente um equipamento é capaz de atender, não constitui, forçosamente, irregularidade. Contudo, a restrição à livre participação em licitações públicas constitui exceção ao princípio constitucional da isonomia e à vedação à restrição do caráter competitivo dos certames, **de sorte que é imprescindível a comprovação inequívoca de ordem técnica de que somente equipamentos com as especificações restritivas estão aptos a atender às necessidades específicas da Administração...**”. E acrescentou: “Não se trata de reprovar especificações técnicas rigorosas. Censuro, amparado na jurisprudência pacífica desta Corte de Contas, a ausência de comprovação de que essas especificações decorreram de necessidades apuradas em estudos prévios ao certame”. O relator também rechaçou o argumento do gestor de que, no momento da análise das propostas, a compatibilidade das especificações dos produtos ofertados é aferida sem rigor exacerbado, tendo como base a proporcionalidade, a razoabilidade e o interesse público. **Para o relator, “a flexibilização, por ocasião da análise das propostas, de exigências editalícias rigorosas não impede a fuga de**



*eventuais interessados, além de introduzir critério subjetivo e secreto ao julgamento de propostas, o que é expressamente proibido pela Lei 8.666/1993” – grifou-se. O relator noticiou também que o lto, após a suspensão cautelar determinada pelo Tribunal das contratações com base na ata resultante do certame, decidiu revogá-la. O Tribunal, então, seguindo o voto apresentado pelo relator, decidiu: a) julgar procedente a representação; b) aplicar multa a responsável; c) efetuar determinações com o intuito de balizar a realização de futuros certames. Acórdão 310/2013-Plenário, TC 037.832/2011-5, relator Ministro Walton Alencar Rodrigues, 27.2.2013.*

Nesse sentido, diante das considerações feitas, há que se eliminar todas as limitações à competição de empresas licitantes, em conformidade com a legislação aplicável e entendimento do TCU, já demonstrados anteriormente.

Sendo assim, postula-se pela **regularização do edital**, sendo retiradas as especificações restritivas da competição referente ao objeto da licitação (itens 01 e 02), eis que o atendimento as exigências descritas, só poderia ser feito por duas marcas atuantes no mercado.

Por fim, caso não seja esse o entendimento, faz-se necessário que esta r. Administração indique ao menos três marcas que atenda o Edital, especificando cada modelo de equipamento em cada item descrito.

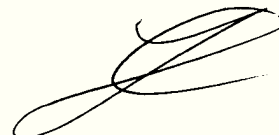
### III – DOS REQUERIMENTOS:

Ante o acima exposto, vimos à presença de Vossas Senhorias, com o devido respeito e o máximo acatamento, a fim de requerer, se digne em **DEFERIR A PRESENTE IMPUGNAÇÃO para que:**

a) Seja realizado o agrupamento dos itens 01 e 02, para que passe a constar como lote único, e para ampla concorrência, no intuito de minimizar os riscos de eventuais prejuízos à Administração, tudo isso para garantia do interesse público, com base no art. 49, inc. III da Lei Complementar nº 123/2006.

b) Sejam retificadas as especificações que tornam o objeto direcionado para as marcas SAMSUNG e LEXMARK, em relação aos itens 01 e 02 do edital;

1) Caso não seja esse o entendimento, faz-se necessário que esta r. Administração indique ao menos três marcas que atenda o Edital, especificando cada modelo de equipamento em cada item descrito.

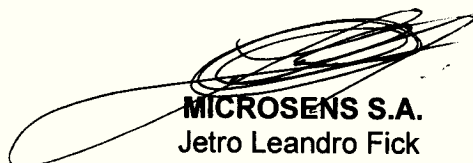


c) Seja respeitado o prazo de 24 horas para resposta desta impugnação, conforme estabelece o § 1º do Artigo 41 da Lei 8666/93, bem como o artigo 18, §1º do Decreto nº 5450/2005;

d) De qualquer decisão proferida seja fornecida as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos a este respeito;

Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Curitiba, 19 de setembro de 2017.



**MICROSENS S.A.**  
Jetro Leandro Fick

